Ronaldo Myrrha da Fraga Rua Senador Alfredo Ellis, 339, Jardim Amália I, Volta Redonda – RJ.
Economista CEP: 27.251-400. Tel. (24) 3350-1057 / (24) 99856-1154
CORECON/RJ – 21118 e-mail: rmdafraga@gmail.com

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
492
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0006606-60.2019.8.19.0006

L A U D O P E R I C I A L

PROCESSO Nº:	**0006606-60.2019.8.19.0006**
AUTOR:	**MARCELINO CARVALHO DA SILVA**
RÉU:	**MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ**

A – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Perícia designada em r. Decisão de Id. 199 do Processo Procedimento Comum – Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Se , nº 0006606-60.2019.8.19.0006 para apuração e verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos proventos recebidos pelo Autor no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

O Autor solicita a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, por não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

I – RESUMO DAS PEÇAS – INICIAL, CONTESTAÇÃO E RÉPLICA:

Em sua Inicial o Autor informa (Id. 3):

Que foi admitido junto ao Réu em 02/05/1988, através de concurso público, matrícula nº 1749, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo seu regime jurídico Estatutário por força da Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997.

TJRJ BPI 2VARA 202404435036 28/08/24 16:02:56139315 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
493
Carimbado Eletronicamente

Alegando que quando trabalhou nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, acabou por sofrer flagrante redução de seus vencimentos por ocasião da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, pois *in* casu, se deu com base no dia competência e não na data do efetivo pagamento, gerando um prejuízo percentual médio de 11,98% na remuneração dos servidores municipais. Como denominado pela Lei nº 8.880/94, a URV era uma unidade variável diariamente e o Município, ao efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores, o fazia com base na moeda da data do fechamento da folha de pagamento (sempre no dia 15), desconsiderando as datas dos efetivos pagamentos, que se dá sempre na última sexta-feira de cada mês.

Assim, deve ser reconhecido o direito do Autor da revisão de seus vencimentos, tendo em vista o erro de cálculo apurado na conversão salarial para URV, observando a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos artigos 22 e seguintes de Lei nº 8.880/94, bem como às diferenças expurgadas, sob pena de enriquecimento sem causa.

Requerendo assim, por ser imprescindíveis à comprovação do direito autoral e à devida instrução do presente processo, faz-se necessária a intimação do Réu para que junte aos autos os documentos que demonstram o dia de fechamento da folha salarial e da realização do pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, bem como a ficha funcional e as fichas financeiras do Autor correspondentes ao período de novembro de 1993 até dezembro de 2013, na forma e sob penas do artigo 396 e seguintes do CPC.

Finalizando, apresenta seus pedidos e requerimentos, informando que todas as verbas pleiteadas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, observando-se a evolução remuneratória do servidor. Alegando por todos os meios de prova em direito permitidos, principalmente Documental e Pericial Contábil, esperando e requerendo a PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, por ser de Direito e JUSTIÇA.

Em sua Contestação o Réu informa (Id. 53):

Que seja aplicada a prescrição de toda e qualquer verba anterior a 5 (cinco) anos da data da distribuição da presente demanda, qual seja, 06/11/2019, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Não obstante a evidente prescrição do próprio fundo de direito, também não deve prosperar a pretensão autoral por outro fundamento, qual seja, a remuneração do autor era paga em URV, que não variava e, portanto, não houve redução salarial. Restando evidente que o pedido autoral formulado deve ser julgado improcedente, por absoluta falta de provas do direito alegado na inicial. Certo é que não cabe ao Réu fornecer documentos para provar o fato constitutivo do direito autoral, até mesmo porque, na condição de servidor público municipal sempre teve acesso aos documentos solicitados, sendo totalmente descabido o pedido de apresentação pelo Município. Compete ao Autor trazer os referidos documentos, a fim de eventualmente lastrear seus pleitos, já que os holerites eram entregues todo mês ao servidor quando do seu pagamento. Esclarecendo que, se nem o Autor possui seus extratos bancários do período de 1993 a 1994, quanto menos a municipalidade – a qual tem em seus quadros milhares de servidores públicos – possui os comprovantes de depósitos bancários realizados na conta de todos eles, ainda mais quanto ao período em questão, que remonta há

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
494
Carimbado Eletronicamente

mais de 25 (vinte e cinco) anos, quando inexistia sistema informatizado. Sendo possível, nesse caso, outra alternativa, é que o Autor requeira à instituição financeira responsável pelo pagamento de seus salários à época uma microfilmagem de seus extratos bancários. Sendo ônus da Parte Autora a juntada de documentos que comprovem o seu direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, o Município requer seja julgado improcedente o pedido relativo à exibição de documentos. Concluindo, o Município requer a improcedência total do pedido autoral, na forma do art. 487, I e II, do CPC, com a condenação da Parte Autora nos ônus sucumbenciais, requerendo a produção de todas a provas admitidas em direito.

Em sua Réplica o Autor informa (Id. 72):

Que não há o que se falar em prescrição, uma vez que a relação entre as partes é, inquestionavelmente, de trato sucessivo, bem como os ditamos das Súmulas nºs. 443 do STF e 85 do STJ e a jurisprudência uníssona do Eg. TJRJ acerca da matéria.
Quem deveria fazer a prova em contrário do alegado é o próprio Réu, já que não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que infirmasse os fatos alegados na inicial, sendo descabido exigir que o servidor comprove a data em que foi realizada a conversão da verba salarial percebida. Cabendo o Município Réu demonstrar e comprovar o modo como efetivamente realizou a conversão monetária.
Os documentos que comprovariam a data do fechamento da folha de pagamento e o dia em que era depositado o vencimento, inegavelmente é de propriedade do Município Réu, ficando em seu poder, razão pela qual é impossível o Autor juntá-los aos autos. O Réu possuindo todos os documentos necessários ao deslinde da lide, poderia sepultar a pretensão autoral, comprovando que o valor efetivamente pago ao Autor, corresponderia ao valor correto decorrente da conversão dos vencimentos para a URV do dia do pagamento, e não referentes ao dia de fechamento da folha salarial, sendo certo que não o fez.
Importante destacar que, apesar do Réu alegar não ser devido à aplicação do índice de 11,98%, em momento algum o Autor requereu a revisão de seus vencimentos com aplicação do referido índice, muito pelo contrário, tanto na fundamentação da exordial, quanto nos pedidos, foi taxativo em afirmar ter sofrido um decréscimo de até 11,98%, isso, exatamente por ser necessária perícia para fixação do percentual devido.
Informando ainda, que pretende a produção de prova DOCUMENTAL e PERICIAL CONTÁBIL.
Concluindo, ante o exposto e tudo mais que consta dos autos, o Autor reitera a inicial em todos os seus termos e considerações, refutando todas as infundadas alegações defensivas.

II – DECISÃO:

Em Id. 199 foi proferida pelo MM. Juízo, abaixo copiada:

Fls. 194/197: tem razão a parte autora, já que a (in)suficiência dos documentos pode ser aferida pelo expert.

DEFIRO a produção de prova pericial contábil e nomeio perito o RONALDO MYRRHA DA FRAGA, contador, CORECON 21118, e-mail: rmdafraga@gmail.com , observadas as regras do artigo 156, do NCPC, com formação específica em contabilidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

Intime-se para a aceitação do encargo e proposta de honorários, no prazo de 5 dias, apresentando o seu currículo resumido, na forma do artigo 465, § 2º, do NCPC.

Sobre a proposta de honorários, as partes deverão se manifestar em 5 dias.

Considerando a gratuidade de justiça do requerente da prova, não haverá adiantamento de honorários, ressalvada a ajuda de custo.

Venham os quesitos e indicação de eventuais assistentes técnicos no prazo de 15 dias, como previsto no artigo 465, § 1º, do NCPC.

A análise sobre a (des)necessidade de outros documentos ficará a cargo do perito.

B – DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Id. 42 – Despacho do MM. Dr. Juiz, deferindo a gratuidade de justiça a Parte Autora.

Id. 100 – O Município Réu requer a juntada dos seguintes documentos e informações:

- Id. 101 – Folha de Informação do SMRH; Declaração que não possui em seus arquivos os documentos que comprovam a data do efetivo depóstio em conta do servidor, nos meses de novembro de 1993 até março de 1994 e nem a Instituição Bancária com número da conta do servidor; Registro de Empregados; e Fichas Financeiras anos de 1993, 1994, 1995, 1996 e 2000 a 2019, Recibos de Pagameno de janeiro/2020 a julho/2020.

Id. 205 - O perito nomeado aceita o encargo para o qual foi nomeado, apresentando sua proposta de honorários, solicitando as Partes a juntada de documentos necessários para a realização dos trabalhos periciais.

Id. 225 - O Autor apresenta seus QUESITOS a serem respondidos pelo perito.

Id. 227 – O Município Réu apresenta seus QUESITOS a serem respondidos pelo perito, bem como, informação sobre o óbito da Parte Autora (Ids. 230/231), Declaração de que o Município não possui em seus arquivos os documentos que comprovam a data do efetivo depósito em conta do servidos (Id. 232), e Fichas Financeiras do Servidor referentes aos ano de 2000 a 2021 (Id.234).

Id. 278 - Decisão de MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

Homologo o valor dos honorários.

Às partes, em 15 dias, para juntada dos documentos requeridos pelo i. perito às fls. 206/207.

Id. 335- Manifestação do Autor alegando que os documentos solicitados pelo perito (Id. 205), nitidamente, se encontram em poder do Município, sendo necessário a intimação do Município para exibi-los, sob pena de Busca e Apreensão. Afirmando através de documentos retirados do próprio sítio do Réu, que de forma incontestável, **demonstra que os servidores <u>sempre receberam</u> seus vencimentos na <u>última sexta feira do mês</u>**.

- Id. 338 – Reportagem sobre pagamento na última sexta feira do mês.
- Id. 339 – Reportagem sobre pagamento na última sexta feira do mês.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

Id. 476 – Decisão do MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

Defiro a sucessão processual. Anote-se a mudança no polo ativo, mantido a gratuidade de justiça.

Indefiro a busca e apreensão de documentos, eis que infrutífera, conforme anexos.

Ao i. perito para prosseguimento, apresentando laudo em 30 dias.

Ciência às partes.

- Anexos Ids. 478 e 479:,

OFÍCIO Nº 18/SMPC/2023
Ref.: Requerimento de comprovante de pagamento.

Ao Cartório da 2 Vara da Comarca de Barra do Piraí/RJ

Em resposta ao mandado n° 2049/2023/MND referente ao processo judicial do Tribunal de Justiça da Comarca de Barra do Piraí sob o n° 0002492-83.2016.8.19.0006 que vem requerer os comprovantes de pagamentos do período de novembro de 1993 à fevereiro de 1994 de Valmir da Silva, mediante esta R.O mandado, informo que nosso arquivo apenas constam documentos a contar do exercício de 2002, sendo assim, não será possível atender ao solicitado.

Em atenção ao Mandado n° 2203/2023/MND, informamos que esta Secretaria Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí não possui em seus arquivos os documentos que comprovam a data do depósito em conta do servidor Elias das Chagas (comprovantes de depósitos) de 1993 e 1994.

Sem mais, aproveito a oportunidade para consignar votos de estima e consideração.

- Em cumprimento ao determinado na r. Decisão de Id. 476, considerando os documentos constantes dos autos, a perícia dá início aos trabalhos periciais em 07/08/2024.

C – NATUREZA DA PERÍCIA:

A natureza desta perícia é meramente econômico-financeira, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de Decisões de Egrégios Tribunais, Leis, Decretos, MP's, Resoluções ou Normas, a não ser às Leis e Normas pertinentes à natureza técnica da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

D – OBJETO DA PERÍCIA:

Os documentos constantes dos autos, abaixo relacionados:

- Id. 101– Folha de Informação; Declaração de que não possui em seus arquivos os documentos que comprovam a data do efetivo depósito em conta do servidor Marcelino Carvalho da Silva – Matrícula nº 1749 (comprovantes de depósitos) nos meses de novembro de 1993 até março de 1994 e nem a Instituição Bancária com o número da conta do servidor. Registro de Empregados. Cópias das Fichas Financeiras do Autor referentes aos anos de 1993, 1994, 1995, 1996, 2000 até 2019 e Demonstrativos de Pagamento de janeiro a julho/2020.
- Id. 234 – Cópias Fichas Financeiras período de 2000 a 2021 (outubro).
- Id. 335 – Autor Informando que o pagamento era realizado sempre na última sexta-feira de cada mês, ou seja, os depósitos ocorreram nos dias 26/11/1993; 31/12/1993; 28/01/1994 e 25/02/1994, sendo, estes, os dias a serem considerados na perícia contábil a ser realizada.
- Id. 338 – Portal da Prefeitura de Barra do Piraí – Pagamento dos servidores mantidos para a última sexta-feira do mês – publicado em 18/07/2014
- Ids. 339/340 – Portal do Cidadão – Prefeitura de Barra do Piraí – 18/08/2008, publicando que: O calendário anual de pagamento vem sendo cumprido com a manutenção da última sexta-feira de cada mês como dia de pagamento.

E – FINALIDADE DA PERÍCIA:

Apuração e verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos proventos recebidos pelo Autor no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

Portanto, a finalidade da perícia é apurar os fatos expendidos nos autos, apurando a correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, bem como responder aos quesitos formulados de forma a identificar se houve prejuízo ou não pelo Autor quando da conversão dos seus vencimentos por parte do Município Réu em função da Lei Federal nº 8.880/94.

F – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO AUTOR (ID. 225):

1) Quais foram os dias, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, considerados pelo réu para realizar a conversão da URV, para o pagamento do mês de março de 1994?

Resposta:

De acordo com o artigo 22 da Lei Federal nº 8.880/94, no caso de servidor público, a conversão se faz com base na URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Independente da data do pagamento.

De acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, pacificando que: "**Os servidores cujos**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Sobre quais os dias que foram considerados pelo Município Réu para a conversão da URV, não há elementos nos autos que permitam atender ao que foi questionado.

2) Foi utilizada a data do último dia do mês ou do efetivo crédito na conta da servidora?

Resposta:

Não há elementos nos autos que permitam atender ao que foi questionado.

3) Quais eram os valores correspondentes a URV no último dia do mês e os do dia do efetivo crédito dos vencimentos?

Resposta:

- Os valores da URV correspondentes ao último dia do mês, está demonstrado no Quadro abaixo:

Lei nº 8.880/1994: no último dia dos meses abaixo			
Ano	**Ref. Mês**	**Data Conversão**	**Valor da URV**
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64

- Quanto aos valores da URV correspondentes no dia do efetivo crédito dos vencimentos, não há elementos nos autos que permitam atender ao que foi solicitado.

4) A conversão realizada com inobservância do dia do efetivo crédito em conta, implicou em alguma diferença na remuneração do servidor em março de 1994?

Resposta:

Considerando a conversão utilizando o último dia dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 8.880/94, foi apurada a média de **64,79 URVs** para pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de Id. 101 fls. 113, houve pagamento no valor de **67,17 URVs**, não ocorrendo diferença.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

Considerando a conversão utilizando a última sexta-feira dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme alega o Autor, foi apurada a média de **65,88 URVs** para o pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de Id. 101 fls. 113 houve pagamento no valor de **67,17 URVs**, não ocorrendo diferença.

5) Em estrita observância aos critérios de conversão estabelecidos no art. 22 da Lei 8.880/94, especialmente em seu parágrafo segundo, e considerando o valor apurado como devido referente a média dos meses de novembro/1993 à fevereiro/1994, bem como considerando que o salário-base é reajustado anualmente e que "*A Lei nº 8.880, de 1994, obriga os Estados e Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes*", pode-se afirmar que houve diferença na conversão das moedas em URV, referente ao pagamento de março de 1994, considerando a URV vigente na última sexta-feira de cada mês? Queira o Ilmo. Perito indicar o valor percentual da perda remuneratória sofrida pelo servidor no mês de março de 1994.

Resposta:

1º questionamento: Não houve diferença.

2º questionamento: Vide resposta ao quesito nº 4 acima.

6) Queira a ilustre perita prestar os esclarecimentos que reputar necessários para o julgamento da lide e para apuração do eventual crédito devido a autora na presente demanda.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

G – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO RÉU MBP (ID. 227):

1. Queira o Sr. Perito informar qual o vencimento básico da parte Autora nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994 e março/1994;

Resposta:

Conforme demonstrado na Tabela abaixo, cujos valores foram extraídos das fichas financeiras de Id. 101 fls. 111 e 113 dos autos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

Mês/Ano	Em CR$	Em URV	Valor da URV no último dia do mês
nov/93	15.021,00	63,03	238,32
dez/93	18.760,00	57,21	327,90
jan/94	32.882,00	71,77	458,16
fev/94	42.829,00	67,17	637,64
mar/94	62.538,63	67,17	931,05

2. Queira o Sr. Perito informar qual o valor da URV do último dia cada um dos meses apontados no quesito anterior;

Resposta:

Vide Quadro apresentado na resposta ao quesito nº 1 acima.

3. Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos adunados aos autos, a data de fechamento da folha de pagamento dos Servidores Municipais, em cada um dos meses apontados no quesito de número 01;

Resposta:

Não consta dos autos a data do fechamento da folha ou do efetivo crédito do servidor, e também isso não implica em alteração dos resultados.

4. Queira o Sr. Perito informar qual a data do efetivo pagamento dos vencimentos da parte Autora, observadas os meses de competência de novembro/1993 a março/1994;

Resposta:

Não consta dos autos a data do fechamento da folha ou do efetivo crédito do servidor, e também isso não implica em alteração dos resultados.

5. Com base nas respostas dos quesitos de números 03 e 04, informe o Sr. Perito se os valores creditados à parte Autora, em cada um dos meses em questão, registram alguma diferença;

Resposta:

Considerando a conversão utilizando o último dia dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme estabelecido no art. 22 da Lei 8.880/94, foi apurada a média de **64,79 URVs** para pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

da Ficha Financeira de Id. 101 fls. 113 houve pagamento a partir do mês de março de 1994 no valor de **67,17 URVs**, não ocorrendo diferença.

Considerando a conversão utilizando a última sexta-feira dos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994, conforme alega o Autor, foi apurada a média de **65,88 URVs** para o pagamento do salário a partir de março/1994, entretanto conforme consta da Ficha Financeira de Id. 101 fls. 113 houve pagamento a partir do mês de março de 1994 no valor de **67,17 URVs**, não ocorrendo diferença.

6. Após a resposta ao quesito número 5, em havendo diferença em favor da parte Autora, informe o Sr. Perito, mês a mês, os valores e respectivos percentuais;

Resposta:

Favor se reportar a resposta do quesito nº 5 acima.

7. Queira o Sr. Perito informar se, após a conversão em URVs, o vencimento básico da parte Autora fora majorado. Caso positivo, por gentileza, indicar os percentuais e datas respectivas;

Resposta:

O vencimento básico do Autor a partir de março de 1994 está demonstrado no Quadro abaixo:

Mês/Ano	URV/R$	%
mar/94	67,17	
abr/94	67,17	0,00%
mai/94	67,17	0,00%
jun/94	67,17	0,00%

8. Com base nas parcelas remuneratórias de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, queira o Sr. Perito informar se a Municipalidade concedeu reajuste aplicado aos salários recebidos;

Resposta:

Sim, conforme demonstrado no Quadro abaixo:

Mês/Ano	CR$	%
nov/93	15.021,00	
dez/93	18.760,00	24,89%
jan/94	32.882,00	75,28%
fev/94	42.829,00	30,25%
mar/94	62.538,63	46,02%

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

9. Queira o Sr. Perito demonstrar a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte Autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual), com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses independente da data de pagamento;

Resposta:

Conforme demonstrado abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1749				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 101 fls. 111	Id. 101 fls. 111	Id. 101 fls. 113	Id. 101 fls. 113
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR$	CR$	CR$	CR$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	63,03	57,21	71,77	67,17
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				64,79

10. Queira o Sr. Perito demonstrar a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte Autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual), com base na conversão em URV na data do efetivo pagamento;

Resposta:

Não consta dos autos documentos/informações sobre a data do efetivo pagamento.

Entretanto, considerando a alegação do Autor de que os pagamentos eram realizados na última sexta-feira de cada mês, a perícia apresenta a planilha abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1749				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 101 fls. 111	Id. 101 fls. 111	Id. 101 fls. 113	Id. 101 fls. 113
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR$	CR$	CR$	CR$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV Última Sexta-Feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	64,96	57,21	72,92	68,41
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				65,88

11. Queira o Sr. Perito informar se o Município causou algum prejuízo a parte Autora. Caso positivo, por gentileza, demonstrar, mês a mês, os valores e percentuais, através de planilha de cálculos; e

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

Resposta:

- Não foi apurada diferença paga a menor ao Autor.

12. Queira, ainda, o Ilmo. Perito informar qualquer outro fato que considere oportuno ao deslinde da causa.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

H – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O questionamento do Autor é o de que ao fazer a conversão de seus vencimentos em URV, conforme a Lei Federal nº 8.880/94, o Município Réu não a fez de acordo com a norma legal. No caso dos servidores públicos se aplica a norma do art. 22 da mesma Lei, que fixa para encontrar a média, a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente da data do pagamento.

No entanto, alega o Autor, quando o Réu ao promover a conversão de seus vencimentos além de não cumprir o que determinava a norma formal em comento, ou seja, não converter a remuneração na data do efetivo pagamento resultou, em uma perda salarial e consequente efetiva redução em seus vencimentos, o que é vedado pela ordem jurídica vigente, razão pela qual pleiteia a integração e o pagamento dos valores atrasados.

Sendo apresentado abaixo a Tabela demonstrando as datas para pagamento e os valores da URV, considerando o art. 22, incisos I e II da Lei Federal nº 8.880/94. :

Valor da URV no último dia dos meses abaixo			
Ano	**Ref. Mês**	**Data Pagamento**	**Valor da URV**
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64
	Março	31/03/1994	931,05
	Abril	30/04/1994	1.323,92
	Maio	31/05/1994	1.844,69
	Junho	30/06/1994	2.750,00
	Julho	31/07/1994	1,00

Relativamente a esse ponto, a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1749				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 101 fls. 111	Id. 101 fls. 111	Id. 101 fls. 113	Id. 101 fls. 113
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR$	CR$	CR$	CR$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	63,03	57,21	71,77	67,17
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				64,79

Não foi constatado pagamento a menor do que o devido, conforme apresentado na Planilha abaixo, com base na conversão pela URV do último dia de cada mês de novembro/1993 a fevereiro/1994 e o resultado dessa conversão até o mês de junho/1994.

As remunerações referentes aos meses de março, abril, maio e junho/1994 são de **67,17 URVs** respectivamente, considerando a média aritmética apurada de **64,79 URVs** conforme demonstrado na Planilha abaixo, não houve pagamento a menor do que o devido.

Venctos pagos relativos aos meses de	Id. 101 /Fls.	Média Apurada em URV			64,79				
		Valor Pago CR$ / R$	Considerando o Pagamento no Último Dia de cada Mês		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR$ / R$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em %
			Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	113	67,17	31/03/1994		931,05	64,79	67,17	-	-
abr/94	113	67,17	30/04/1994		1.323,92	64,79	67,17	-	-
mai/94	113	67,17	31/05/1994		1.844,69	64,79	67,17	-	-
jun/94	113	67,17	30/06/1994		2.750,00	64,79	67,17	-	-

EM ATENDIMENTO AO ALEGADO PELA PARTE AUTORA DE QUE A CONVERSÃO DEVE SE DAR NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS:

> De acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, pacificando que: "**Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.**

De acordo com as informações do Autor em Id. 3 fls. 4/5 dos autos, de que o pagamento era realizado sempre na última sexta-feira de cada mês, ou seja, os dias de depósito em conta do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

servidor ocorreram nos dias 26/11/1993; 31/12/1993; 28/01/1994 e 25/02/1994. Sendo, estes, os dias a serem considerados na perícia contábil a ser realizada.
Considerando as datas acima apresentadas, a perícia elaborou a Tabela abaixo demonstrando as datas dos pagamentos da Autora pelo Município Réu sempre na última sexta-feira de cada mês, a serem consideradas na Conversão de Cruzeiro Real para URV:

Valor da URV na última Sexta-feira de cada mês			
Ano	**Ref. Mês**	**Data Pagamento**	**Valor da URV**
1993	Novembro	26/11/1993	231,24
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	28/01/1994	450,92
	Fevereiro	25/02/1994	626,04
	Março	25/03/1994	864,14
	Abril	29/04/1994	1.302,65
	Maio	27/05/1994	1.814,09
	Junho	24/06/1994	2.547,09
	Julho	29/07/1994	1,00

O valor pago em Cruzeiro real relativamente ao mês de março de 1994 ficou acima do valor pago relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em Cruzeiro Real, condição da Lei nº 8.880/94, no seu **artigo 22 § 2º - "Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais".**

Relativamente a esse ponto, a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, considerando a URV da última sexta-feira de cada mês, conforme demonstrado na Tabela abaixo

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1749				
Descrição	**nov/93**	**dez/93**	**jan/94**	**fev/94**
	Id. 101 fls. 111	**Id. 101 fls. 111**	**Id. 101 fls. 113**	**Id. 101 fls. 113**
	30/11/1993	**31/12/1993**	**31/01/1994**	**28/02/1994**
	CR$	**CR$**	**CR$**	**CR$**
Salário	**15.021,00**	**18.760,00**	**32.882,00**	**42.829,00**
Total a ser utilizado na conversão	**15.021,00**	**18.760,00**	**32.882,00**	**42.829,00**
Valor da URV Última Sexta-Feira do mês	**231,24**	**327,90**	**450,92**	**626,04**
Vencimentos Recebidos em URV	**64,96**	**57,21**	**72,92**	**68,41**
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				**65,88**

Não se constatou pagamento a menor do que o devido, conforme apresentado na Tabela abaixo, com base na conversão pela URV da última sexta-feira de cada mês de novembro/1993 a fevereiro/1994 e o resultado dessa conversão até o mês de junho/1994.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

As remunerações referentes aos meses de março, abril, maio e junho/1994 são de **67,17 URVs** respectivamente, considerando a média aritmética apurada de **65,88 URVs** conforme demonstrado na Planilha abaixo, não houve pagamento a menor do que o devido.

Venctos pagos relativos aos meses de	Id. 101 /Fls.	Média Apurada em URV			65,88			Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em %
		Valor Pago CR$ / R$	Considerando o Pagamento na Última Sexta-Feira de cada Mês		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR$ / R$	Valor Pago em URV		
			Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	113	67,17	31/03/1994		931,05	65,88	67,17	-	-
abr/94	113	67,17	30/04/1994		1.323,92	65,88	67,17	-	-
mai/94	113	67,17	31/05/1994		1.844,69	65,88	67,17	-	-
jun/94	113	67,17	30/06/1994		2.750,00	65,88	67,17	-	-

I – CONCLUSÃO:

Conforme demonstrações acima foi apurada a conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos vencimentos recebidos pela Autora, sendo observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, face ao Plano Real para as duas datas em discussão.

- Considerando a Conversão pela URV do último dia de cada mês, não houve perda na remuneração recebida pelo Autor.

- Considerando a Conversão pela URV da última sexta-feira do mês, não houve perda na remuneração recebida pelo Autor.

J – DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL:

Não há documentos a serem anexados ao Laudo Pericial.

K – ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente Laudo Pericial econômico-financeiro, composto de 15 (quinze) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados de um só lado, todas assinadas digitalmente para os devidos fins.

Finalmente, coloca-se o perito a disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Volta Redonda, 28 de agosto de 2024.

RONALDO MYRRHA DA FRAGA
Economista / Perito Judicial
Corecon / RJ - 21118